TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Origem: Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015
Responsável: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (ex-Gestora)
Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Recomendação à Prefeitura. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01925/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Senhor MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 24/34 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Almir Figueiredo Andrade Filho, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria foi instituída pela Lei Municipal 10.719/2006, tendo por finalidade coordenar a elaboração e implementação do programa habitacional e de regularização fundiária no Município de João Pessoa.

2. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2016, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010, mas ausente a relação dos inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.

3. A Lei Municipal 13.000/2015 (Lei Orçamentária Anual de 2015) fixou a despesa no valor de R$178.718.550,00, equivalente a 7,43% da despesa total do Município autorizada na LOA (R$2.404.804.821,00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

4. A execução orçamentária por programas está assim registrada:

Cód.	Programa	Orçado (A)	Empenhado	Emp / Cred. Orç.	Emp / Total
5372	Gestão da Política Habitacional	R$94.602.310,00	R$8.310.065,48	8,78%	71,48%
5342	Estudos, Pesquisas e Elaboração de Projetos Voltados Para a Melhoria Integrada do Município	R$72.906.140,00	R$195.100,81	0,27%	1,68%
5001	Aprimoramento dos Serviços Administrativos	R$4.560.806,00	R$2.934.229,22	64,34%	25,24%
5134	Programa de Regularização Fundiária	R$6.653.794,00	R$186.038,79	2,80%	1,60%
5363	Fortalecimento do Desenvolvimento Institucional	R$5.500,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
Total		**R$178.728.550,00**	**R$11.625.434,30**	**6,50%**	**100,00%**

Fonte: QDD da Lei nº 13.000/15 (Proc. 04740/16 - Fls. 686/1034) e SAGRES

5. Por sua vez, a execução orçamentária por elemento de despesas apresentou os seguintes registros:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Elemento : Contratação por Tempo Determinado(Registros: 14)	R$1.523.977,35	R$1.872.612,40	R$1.523.977,35	R$0,00
Elemento : Contribuições(Registros: 2)	R$4.906.277,48	R$5.760.533,27	R$4.906.277,48	R$0,00
Elemento : Equipamentos e Material Permanente(Registros: 5)	R$1.765,40	R$1.765,40	R$1.490,00	R$275,40
Elemento : Material de Consumo(Registros: 24)	R$109.287,19	R$63.855,76	R$63.855,76	R$45.431,43
Elemento : Obras e Instalações(Registros: 15)	R$3.403.788,00	R$2.565.410,68	R$2.268.881,11	R$1.134.906,89
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica(Registros: 74)	R$407.455,08	R$410.441,18	R$374.110,08	R$33.345,00
Elemento : Serviços de Consultoria(Registros: 6)	R$125.552,80	R$125.552,80	R$125.552,80	R$0,00
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil(Registros: 28)	R$1.147.331,00	R$1.320.507,64	R$1.147.331,00	R$0,00
TOTAL	**R$11.625.434,30**	**R$12.120.679,13**	**R$10.411.475,58**	**R$1.213.958,72**

Fonte: SAGRES

6. O montante de despesas licitadas vigentes durante o exercício totalizou R$60.761.664,34:

MODALIDADE	VALOR
CONCORRÊNCIA	R$ 58.849.195,24
TOMADA DE PREÇOS	R$ 1.912.469,10
TOTAL	**R$ 60.761.664,34**

Fonte: Relação de licitações enviadas ao TCE através da PCA eletrônica – TRAMITA (Fl. 3)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade.

8. Não houve registro de adiantamentos realizados no exercício.

9. Verificou-se a inscrição de despesas em Restos a Pagar no montante de R$1.213.958,72.

10. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R$2.671.308,35, representando 22,97% da despesa total da Secretaria (R$11.625.434,30).

11. Existência de convênios vigentes no exercício para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, com valores que somaram a importância de R$17.965.577,92. A respeito do programa de subsídio à habitação – PSH, disciplinado pela Lei 10.998/04 o valor da contrapartida do Município foi de R$7.900.436,61. Já quanto aos projetos em geral os valores de contrapartida do município totalizam R$9.689.883,75.

12. Inventário de bens com redução considerável de itens (175 a menor) e valores (R$70.414,16 a menor), referentes aos inventários apresentados na PCA 2014.

13. Não houve registro de denúncias para o exercício em análise.

14. Não foi realizada diligências "in loco" para análise da prestação de contas apresentada.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

17.1 Ausência de pronunciamento quanto ao envio da documentação especificada no Art. 11, VII, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 3);

17.2 Frustração da execução orçamentária, sem apresentação de qualquer justificativa referente a execução de apenas 6,50% do Orçamento aprovado, indicando ausência de planejamento, culminando em uma peça orçamentária em descompasso com a realidade (item 5.2);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

17.3 Execução de liquidação de despesas sem a realização do prévio empenho, em desconformidade com o disciplinado no Art. 60 da Lei 4.320/64 (item 5.3);

17.4 Contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público (item 11);

17.5 Ausência de envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em desacordo com o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 12);

17.6 Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal (item 15);

17.7 Redução considerável de itens e valores inventariados entre os exercícios 2014 e 2015, sem apresentação de justificativas (item 16).

Notificada, a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA apresentou defesa de fls. 55/292, sendo examinada pelo ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 299/311, concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise das defesas apresentadas, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

– Ausência de pronunciamento quanto ao envio da documentação especificada no Art. 11, VII, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 3) – item 1.0 deste Relatório;

– Frustração da execução orçamentária, sem apresentação de qualquer justificativa referente a execução de apenas 6,50% do Orçamento aprovado, indicando ausência de planejamento, culminando em uma peça orçamentária em descompasso com a realidade (item 5.2) – item 2.0 deste Relatório;

– Ausência de envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em desacordo com o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10 (item 12) – item 5.0 deste Relatório;

– Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal (item 15) – item 6.0 deste Relatório;

– Redução considerável de itens e valores inventariados entre os exercícios 2014 e 2015, sem apresentação de justificativas (item 16) – item 7.0 deste Relatório.

SUGESTÃO:

Sugere, também, a Auditoria, que o Colendo Tribunal Pleno, encaminhe ao Gestor municipal, as recomendações de praxe para regularização do quadro de pessoal do Município, visando a volta da legalidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 316/319, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEMHAB)**, sob responsabilidade da Sra. **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, referente ao exercício de **2015**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à citada gestora em função de diversas falhas na prestação de contas apresentada a este Tribunal;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão da SEMHAB para regularização das pendências registradas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, do Ministério das Cidades;
4. **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Mirim para regularização da Gestão de Pessoal da SEMHAB que apresenta elevado percentual de contratados por excepcional interesse público em detrimento de servidores concursados.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Feitas essas breves considerações, passamos a analisar as eivas indicadas pela Auditoria.

Em relação à deficiência no planejamento da peça orçamentária da Secretaria.

A Unidade Técnica apontou a execução do orçamento em 6,5% da despesa inicialmente fixada, sem a devida justificativa e indicando ausência de planejamento.

A defesa alegou que *"**a SEMHAB não possui receitas próprias** para executar os gastos previstos em seu orçamento, dependendo das liberações por parte da Prefeitura Municipal, bem como da liberação dos recursos de Convênios firmados com as diversas esferas públicas para execução dos gastos programados"*. E complementou informando que no *"exercício de 2015 **houve um contingenciamento quanto aos gastos municipais incorridos pelo poder executivo**, em atendimento ao Decreto Municipal nº 8.443/2015 (Doc. 05), devido às dificuldades econômicas vividas pelo país"*.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pois entendeu que *"os argumentos da defendente não são suficientes para afastar a evidência verificada"*.

O Ministério Público entendeu que *"assiste razão a defesa ao alegar a não responsabilização do Gestor, uma vez que a liberação financeira das dotações orçamentárias é prerrogativa do Poder Executivo"*.

No caso, em que pese programas e ações haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento é de se destacar a meta alcançada em pouco mais da metade em relação ao previsto sobre *"programa integrado de habitação"*, mas a consumir 61,43% nos recursos da Secretaria, conforme se pode colher do quadro constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 26/27).

Além disso, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2015 no Município de João Pessoa. Segundo a prestação de contas do exercício de 2015, Processo TC 04740/16 (Acórdão APL - TC 00427/19), a previsão orçamentária das receitas foi de R$2.404.804.821,00, enquanto a arrecadação foi de R$1.748.264.530,47 correspondendo a 72,7% das receitas previstas no orçamento.

A situação descrita, certamente, impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Habitação do Município, que teve previsão de gastos de R$178.728.550,00 (fl. 26), mas foram executados R$11.625.434,30, havendo um contingenciamento de 93,5% das despesas e que foi noticiado pela defesa informado o Decreto Municipal 8.443/2015.

Cabe, assim, **recomendação** à Prefeitura no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas. Ausência de cópia das conclusões dos procedimentos administrativos instaurados. Redução considerável de itens e valores inventariados entre os exercícios 2014 e 2015, sem apresentação de justificativas.

A Auditoria concluiu pela ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas, ausência de cópia das conclusões dos procedimentos administrativos instaurados e redução considerável de itens e valores inventariados entre os exercícios 2014 e 2015, sem apresentação de justificativas.

A defesa alegou, em síntese, que os relatórios estão sendo juntados ao processo. Tocante à relação de bens, por um lapso, foi anexada, inicialmente, incompleta, assim estava encaminhando a documentação completa. Por fim, quanto aos inquéritos administrativos informou que todas as apurações são centralizadas na Secretaria de Administração Municipal, por meio da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

A Auditoria acatou os argumentos quanto a ausência das conclusões dos inquéritos administrativos. Quantos aos demais itens, entendeu que foram encaminhados intempestivamente.

O Ministério Público entendeu que a defesa cumpriu as lacunas apontadas, no entanto, observou que o atraso atrai a aplicação de multa.

Conforme se pode observar, restaram pendentes a ausência do relatório de atividades e a relação dos bens foi encaminhada, inicialmente, incompleta.

Quanto ao relatório de atividades, a Auditoria em seu exame inicial (fl. 31) entendeu que *"o relatório de atividades enviado (fl. 2)* ***não condiz com as informações pertinentes a um relatório desse tipo****. Enviou-se um mero demonstrativo de despesas na fonte 00, não atendendo assim o Art. 11, I, alínea a, da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/10".*

Como se pode observar, o demonstrativo foi encaminhado junto à Prestação de Contas, no entanto, no entender da Auditoria, o relatório é apenas um demonstrativo de despesas por fonte de recurso. Assim, cabe expedir **recomendação** no sentido de aprimorar as informações a serem disponibilizadas no demonstrativo com detalhamento que demonstre e atenda minimamente a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

Por fim, quanto à relação de bens encaminhada, inicialmente, incompleta, a Gestora reconheceu a falha e providenciou a relação na íntegra. A Auditoria não apontou máculas quanto ao demonstrativo apresentado na ocasião da defesa. Assim, a falha foi sanada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Existência de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005.

A Auditoria indicou haver pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, em desconformidade com a Lei 11.124/2005, impossibilitando assim o recebimento de desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos junto ao Governo Federal.

A defesa alegou que os fatos foram provocados pelas gestões anteriores e que estava providenciando a regularização.

A Auditoria não acatou os argumentos pois não foram apresentadas as providências adotadas.

O Ministério Público, informou que, ao realizar nova consulta, verificou que a situação, em 2020, continua como pendente, conforme fl. 314:

Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Habitação
SAUS, Quadra 1, Lote 1/6 - Bloco H, 11º Andar - Edifício Telemundi II
CEP 70070-010 - Brasília - DFFONE: (61) 2108.1783

Brasília, 24 de setembro de 2020.

Situação dos entes federados frente às exigências do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS (Lei 11.124/2005)

Posição: 14/02/2020

CODIBGE	UF	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO[1]	TERMO ADESÃO[2]	LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO[3]	LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO[3]	PLANO HABITACIONAL[3]	PROTOCOLO
2507507	PB	João Pessoa	PENDENTE	26/12/2006	25/04/2008	21/10/2010	18.01.2019	

Fonte: Caixa

Obs:
1. Estar REGULAR, significa que o ente cumpriu as exigências do SNHIS até o momento e pode receber desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos. Estar PENDENTE, impede o ente de receber desembolsos de contratos já firmados e também pleitear novos recursos.
2. As datas existentes na coluna TERMO DE ADESÃO, correspondem a data de publicação dos Termos de Adesão ao SNHIS dos entes federados no Diário Oficial da União.
3. As datas existentes nas colunas LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO, LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO e PLANO HABITACIONAL, correspondem as datas de entrega dos referidos documentos à CAIXA.
4. Os números de protocolo constantes na coluna PROTOCOLO, quando preenchidas, indicam que estes Planos Habitacionais são da modalidade 'Simplificado'.
* Os campos não preenchidos indicam que o ente federado não aderiu ao SNHIS ou não entregou o documento correspondente à CAIXA.

Nesse sentido, opinou pela assinação de prazo para que o Município resolva as pendências registradas:

Tangente à pendência junto ao Sistema Nacional de Habitação, compulsando os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018 (Processo TC 05962/19), consta à fl. 418 informação da Senhora CLÁUDIA MANOELA BRITO DA COSTA, Supervisora da Filial do Governo Federal, sobre a existência de falha nos sistemas por falta de atualização:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

1 anexos (38 KB)
0352891 - MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - PB - REPASSE.pdf;

E-mail classificado como #PUBLICO

À
Secretaria de Habitação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa - SEMHAB

Assunto: **Informações sobre o Termo de Compromisso nº 0352891-10 da Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prezados,

1. Conforme solicitado, informamos que o contrato em referência foi extinto em 30/07/2018, teve seus recursos devidamente devolvidos e PCF aprovada na CAIXA em 14/08/2019 e no SIAFI em 21/08/2019.

2. Após contato dessa Prefeitura, identificamos em um dos nossos sistemas falha na atualização das informações.

    a. As informações já foram atualizadas e esperamos que, em breve, estejam disponíveis no SNHIS.

3. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Cláudia Manoela Brito da Costa
Supervisora de Filial Governo - Representante CAIXA
Gerência Executiva Governo João Pessoa/PB
Márcio Augusto Correa Cavalcanti
Coordenador de Filial
Gerência Executiva Governo João Pessoa/PB

Assim, cabe expedir **recomendação**, à atual gestão, no sentido de envidar esforços para a solução definitiva da pendência.

A sugestão para regularizar o quadro de pessoal.

A Auditoria apontou contratação por excepcional interesse público em percentual elevado, caracterizando uma potencial burla ao princípio da realização do concurso público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

Em relação às **contratações temporárias**, é sabido que elas só devem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, quando da apreciação da PCA de 2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC 04682/18, Acórdão APL – TC 00361/19) foi ASSINADO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação daquela decisão, para que demonstre a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprove a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. A matéria faz parte do acompanhamento da gestão de 2020.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado;

III) RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB**.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04699/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04699/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

II) RECOMENDAR à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado;

III) RECOMENDAR à Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB**.**

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 15:19

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO